



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007 DE 2024 – CLDF

DA IMPUGNAÇÃO

A ECOVOLT ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/ME apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 – CLDF nos seguintes termos, a saber:

(...)

Preliminarmente, convém esclarecer que a impugnante é empresa prestadora de serviços de projetos, manutenções, instalações, operação de sistemas de sonorização, rádio, televisão, eletroacústica, automação, áudio e vídeo profissional padrão broadcasting.

Nessa esteira, a ora impugnante deseja participar do Pregão Eletrônico em comento, contudo, a ausência de cláusula legítima é digno da impugnação, uma vez que não está pautado na Qualificação Técnica a exigência do registro dos Atestados de Capacidade Técnica e da Pessoa Jurídica no Crea, contrariando o Art. 30, inciso II e §1º da Lei 8666/93, por efeito afrontando a Norma Regulamentadora 10, mais conhecida como NR10, que tem em suas atribuições a segurança na montagem, operação e manutenção;

Entretanto, a NR10 estabelece que as responsabilidades quanto ao emprego das diretrizes impostas pela norma são solidárias. Isto é, contratantes e contratados são igualmente responsáveis pela execução da norma, embora cada um tenha sua responsabilidade específica nesse quesito.

Portanto, em observância ao princípio da legalidade e segurança, o presente Edital merece ser reformado para melhor contratação, viabilizando assim a integridade dos sistemas elétricos, eletrônicos e principalmente a de terceiros.

III. EDITAL - DA HABILITAÇÃO

13.24. Qualificação Técnica

13.24.1. Comprovação de aptidão, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, idônea, estabelecida em território nacional, que comprove:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



a) que o licitante (pessoa jurídica) esteja prestando ou já tenha executado serviços e manutenção de equipamentos, pertinentes e compatíveis em características com o presente objeto da licitação, preferencialmente os listados no Termo de Referência, equivalente a 50% das parcelas, podendo ser aceito o somatório de atestados, nos termos do item 18.1.1. do Termo de Referência – Anexo I do Edital;

e

b) que o licitante (pessoa jurídica) tenha experiência em manutenção técnica preventiva e corretiva em emissora de televisão ou produtora audiovisual, inclusive em sistema redundante e integrado de ingest, edição e exibição de conteúdos digitais (Media Asset Management - MAM), por período mínimo não inferior a 2 (dois) anos, podendo ser aceito o somatório de atestados, nos termos do item 18.1.2. do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Conforme depreende-se do Edital, Item 13.24.1. letra “b” o termo “inclusive” descrito acima, é irrazoável exigir que um participante da licitação tenha em seu bojo de Atestados de Capacidade Técnica o termo “sistema redundante e integrado de ingest, edição e exibição de conteúdos digitais (Media Asset Management - MAM)”, é direcional e sobremaneira formalista, restringindo a competitividade, frustrando portanto a ampla concorrência.

Por outro lado, verificamos a falta de exigência legal, para a comprovação da CAPACIDADE TÉCNICAREGISTRADA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - CREA, conforme Art. 30, inciso II e §1º da Lei 8666/93.

Vejamos que o objeto do edital é deveras compatível e pertinente com o previsto no artigo 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, para manutenção preventiva e corretiva em emissora de televisão com CAT registrado no CREA.

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.

A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e administrativo.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

E mais, para corroborar, o presente Edital ITEM 9. - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, impõe em vários momentos a emissão de Laudo e Relatório Técnico, que por sua vez só pode ser assinado pelo Responsável Técnico da empresa, ou seja, o engenheiro eletricista e/ou eletrônico.

Pois vejamos o Edital,

9.6.2.5. Verificação se as configurações, interligações e demais fatores que influenciam direta ou indiretamente na operação de equipamentos, acessórios e sistemas estão dentro dos padrões ideais, efetuando a confrontação com os registros relacionados ao laudo da primeira manutenção corretiva;

9.8. Na primeira manutenção preventiva a CONTRATADA deverá emitir laudo técnico detalhado, contendo:

9.8.1. Todas as configurações lógicas extraídas, pela CONTRATADA, de todos os equipamentos, conforme o Plano de Manutenção Preventiva;

9.8.2. Análise técnica pormenorizada da utilização do sistema instalado;

9.8.3. Relatório das configurações atuais, indicando no mínimo, sugestões de modificações técnicas que julgar pertinentes, objetivando aperfeiçoar o desempenho técnico e a qualidade das transmissões, inclusive quanto ao aumento da robustez e resiliência do sistema instalado;

9.8.4. Proposta de atividades a serem realizadas durante as manutenções preventivas relacionadas ao sistema instalado, englobando a periodicidade: partes móveis, filtros, fluidos, parâmetros físicos (pressão, temperatura, umidade etc.), parâmetros elétricos (tensão, corrente, potência etc.);

9.8.5. Proposta de aquisição de peças, partes, acessórios, componentes, softwares, enfocando uma gerência de riscos, para resguardo de equipamentos críticos às operações da TV Câmara Distrital, incluindo os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



quantitativos sugeridos, os valores de cada item e os equipamentos a que se referem.

...

9.9. A exigência do laudo técnico pode ser justificada pelo seguinte:

9.9.1. A excelência das manutenções preventivas implicará em diminuição de falhas e, conseqüentemente, na redução de intervenções corretivas e indisponibilidades do sistema, aumentando a vida útil dos equipamentos;

9.9.2. É recomendável que a primeira fase do serviço de manutenção preventiva seja o conhecimento pleno da situação atual do sistema, das interligações físicas que poderão sofrer eventuais alterações durante intervenções corretivas futuras, bem como dos detalhes das configurações técnicas que, eventualmente, poderão ser refeitas em caso de falhas ou otimizadas para prevenir interrupções;

9.9.3. Os itens exigidos no laudo da primeira manutenção preventiva são imprescindíveis para alcançar a excelência, permitindo que a CONTRATADA possa valer-se de padrão de referência para comparação e avaliação durante suas atividades.

9.10. O relatório técnico referente às manutenções preventivas deverá ser apresentado de acordo com a periodicidade a ser indicada pelo CONTRATANTE.

...

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital, em conformidade com as razões acima articuladas, de modo que seja adotada:

1. A EXCLUSÃO da Letra "b" do item 13.24.1. Qualificação Técnica, que utiliza termos artificiosos e direcionais, "...inclusive, sistema redundante e integrado de ingest, edição e exibição de conteúdos digitais (Media Asset Management - MAM)" traduzindo é o mesmo que sistema de gravação e edição de vídeos digitais de alta qualidade (similar/semelhante).

2. A INCLUSÃO na Qualificação Técnica, do Registro Técnico da Empresa e apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), detentora de Responsável Técnico, engenheiro, para emissão dos Laudos e Relatórios Técnicos.

(...)



É o breve relatório.

DO MÉRITO

A impugnação foi apresentada tempestivamente. Das razões de impugnação, tecemos as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO: Inicialmente, convém ressaltar que o instrumento convocatório foi elaborado observando as disposições constantes na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Portanto, a fundamentação legal utilizada pela impugnante, qual seja, "*Art. 30, inciso II e § 1º da Lei nº 8666/93*", deve ser desconsiderada, em razão da referida lei ter sido revogada.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE:

(...)

Analisando os dois pedidos apresentados pela empresa Ecovolt Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., consideramos procedente o primeiro pedido e recomendamos a nova redação do item 13.24.1, justificada pelo fato de a Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) ter contratado serviço de manutenção do sistema MAM em separado.

Redação anterior:

"13.24.1. Comprovação de aptidão, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, idônea, estabelecida em território nacional, que comprove: a) que o licitante (pessoa jurídica) esteja prestando ou já tenha executado serviços e manutenção de equipamentos, pertinentes e compatíveis em características com o presente objeto da licitação, preferencialmente os listados no Termo de Referência, equivalente a 50% das parcelas, podendo ser aceito o somatório de atestados, nos termos do item 18.1.1. do Termo de Referência – Anexo I do Edital; e b) que o licitante (pessoa jurídica) tenha experiência em manutenção técnica preventiva e corretiva em emissora de televisão ou produtora audiovisual, inclusive em sistema redundante e integrado de ingest, edição e exibição de conteúdos digitais (Media Asset Management - MAM), por período mínimo não inferior a 2 (dois) anos, podendo ser



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



aceito o somatório de atestados, nos termos do item 18.1.2. do Termo de Referência – Anexo I do Edital."

Nova redação:

"13.24.1. Comprovação de aptidão, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, idônea, estabelecida em território nacional, que comprove que o licitante (pessoa jurídica) esteja prestando ou já tenha executado serviços e manutenção de equipamentos, pertinentes e compatíveis em características com o presente objeto da licitação, preferencialmente os listados no Termo de Referência, equivalente a 50% das parcelas, podendo ser aceito o somatório de atestados, nos termos do item 18.1.1. do Termo de Referência – Anexo I do Edital."

O segundo pedido mostra-se improcedente, por limitar o aspecto competitivo do certame ao restringir desnecessariamente o espectro de concorrentes. Dada a natureza de manutenção em equipamentos eletrônicos do serviço a ser prestado, não entende-se necessário o requisito de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou a emissão de ARTs.

Doravante, conhecemos e provemos apenas o primeiro pedido pleiteado pela empresa em tela.

DA CONCLUSÃO

Quanto à impugnação, decido conhecer da impugnação interposta tempestivamente pela ECOVOLT ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/ME, para, em decisão de mérito, deferir parcialmente seus pedidos com base na manifestação da unidade demandante, alterando a redação do item 13.24.1. do Edital.

Brasília, 12 de março de 2024.

DIRCEU FALCÃO DA MOTA NETO
Pregoeiro